



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.617 - SP (2011/0020424-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : **IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADO** : **VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)**

### EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. SELIC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Rever a orientação adotada pelo acórdão recorrido, de que a certidão de dívida ativa preenche os requisitos de validade, demandaria analisar as provas dos autos. Tal procedimento é defeso, na via eleita, nos termos da Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

2. Aplica-se a Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária de créditos tributários estaduais, quando existe lei local autorizando sua incidência, como é o caso do Estado de São Paulo (Lei nº 10.175/98), segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 879.844/MG.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar, no ponto, o contido na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

4. Somente se admite a revisão do valor da verba honorária, em recurso especial, quando a quantia arbitrada mostra-se manifestamente excessiva ou irrisória. O percentual de 10% do valor da execução não caracteriza de plano o caráter exorbitante.

5. Na espécie em análise, o exame da questão, na via especial, é obstado também em virtude do disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ, tendo em vista que o aresto impugnado não emitiu juízo de valor acerca da (in)coerência do percentual de 10% sobre o valor da causa a título de honorários.

6. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.617 - SP (2011/0020424-3)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. SELIC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Rever a orientação adotada pelo acórdão recorrido, de que a certidão de dívida ativa preenche os requisitos de validade, demandaria analisar as provas dos autos. Tal procedimento é defeso, na via eleita, nos termos da Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

2. Aplica-se a Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária de créditos tributários estaduais, quando existe lei local autorizando sua incidência, como é o caso do Estado de São Paulo (Lei nº 10.175/98), segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 879.844/MG.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar, no ponto, o contido na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

4. Somente se admite a revisão do valor da verba honorária, em recurso especial, quando a quantia arbitrada mostra-se manifestamente excessiva ou irrisória. O percentual de 10% do valor da execução não caracteriza de plano o caráter exorbitante. Precedentes.

5. Não sendo manifestamente irrisória ou exorbitante a verba honorária, é defeso sua revisão em recurso especial, sob pena de indevida incursão no conjunto probatório dos autos, segundo o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 213).

No agravo regimental, a recorrente reitera as alegações do recurso especial, porquanto entende que os argumentos nele expostos são suficientes para não permitir a decisão singular da forma como foi realizada. Assim, busca a manifestação do colegiado sobre o feito.

Nas razões do recurso especial, apontou violação dos arts. 2º, § 5º, e 3º da Lei 6.830/80; 161, § 1º, do CTN; 20, §§ 3º e 4º e 125 do CPC.

Assevera que:

a) a CDA carece de liquidez e certeza, sendo ônus da Fazenda Pública provar o fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu no caso;

b) não cabe a aplicação da Taxa Selic para fins tributários, apontando divergência jurisprudencial quanto ao ponto;



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

c) a verba honorária foi arbitrada de forma excessiva em 10%, sem considerar a complexidade da causa.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.617 - SP (2011/0020424-3)**

### EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. SELIC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Rever a orientação adotada pelo acórdão recorrido, de que a certidão de dívida ativa preenche os requisitos de validade, demandaria analisar as provas dos autos. Tal procedimento é defeso, na via eleita, nos termos da Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

2. Aplica-se a Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária de créditos tributários estaduais, quando existe lei local autorizando sua incidência, como é o caso do Estado de São Paulo (Lei nº 10.175/98), segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 879.844/MG.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar, no ponto, o contido na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

4. Somente se admite a revisão do valor da verba honorária, em recurso especial, quando a quantia arbitrada mostra-se manifestamente excessiva ou irrisória. O percentual de 10% do valor da execução não caracteriza de plano o caráter exorbitante.

5. Na espécie em análise, o exame da questão, na via especial, é obstado também em virtude do disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ, tendo em vista que o aresto impugnado não emitiu juízo de valor acerca da (in)coerência do percentual de 10% sobre o valor da causa a título de honorários.

6. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Infere-se das razões recursais que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão impugnada a qual deu à lide a solução que melhor se adéqua à orientação adotada por esta Corte acerca das matérias motivos da controvérsia.

### DA (IN)VALIDADE DA CDA

Quanto à (in)validade da CDA, o acórdão impugnado concluiu que ela contém todos os requisitos de validade, consoante se infere do seguinte trecho do aresto impugnado:

(...) Incumbe ao executado, por meio de 'prova inequívoca' ilidir a presunção de certeza e liquidez da qual goza a dívida ativa regularmente inscrita (art. 3º da Lei 6.830/1980).

A parca investida, efetivada pelo embargante, mediante simples argumentações,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não afasta tais predicados, quando nem ao menos demonstrou - especificadamente' - o senão da qual padece a CDA. A certidão em tela mostra-se apta e de acordo, com a legislação em vigor, pelo que não há em considerá-la nula, não fugindo inclusive do padrão utilizado pela Fazenda do Estado em suas execuções, pelo que não justifica a declaração de sua nulidade.

Ademais, tanto a certidão de inscrição da dívida como a petição inicial, atendem perfeitamente, os requisitos legais dos artigos 2º §5º e 6º da Lei 6.830/80 e do art. 202 do CTN, que, como a própria lei disciplina, podem ser feitas por processos eletrônicos, sempre primando pela concisão e simplicidade das informações (e-STJ fls. 104).

Tais conclusões são baseadas no contexto fático-probatório dos autos e, por isso, inviável mostra-se o apelo nobre nesse particular.

Rever a orientação adotada pelo decisório atacado, de que a CDA em questão preenche os requisitos de validade, demandaria analisar as provas dos autos, o que é defeso, na presente esfera recursal, nos termos da Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

### DA SELIC

No tocante à aplicação da Taxa Selic, a jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária de créditos tributários estaduais, quando existir lei local autorizando sua incidência, como é o caso do Estado de São Paulo (Lei nº 10.175/98).

Com efeito, a Taxa Selic deverá ser aplicada com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, a partir da vigência da norma estadual que autorizou a incidência dos mesmos índices aplicados na atualização dos créditos tributários federais, aos créditos tributários estaduais.

Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp n. 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC NA CORREÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS A DESTEMPO. TRIBUTO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 10.175/98. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 618, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM OS JÁ FIXADOS NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. LIMITE DO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. Primeiramente cumpre registrar que esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento, quando do julgamento do REsp n. 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da aplicação da Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária de créditos tributários estaduais quando existe lei local autorizando sua incidência, como é o caso do Estado de São Paulo (Lei n. 10.175/98), a qual será aplicada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária a partir da vigência do dispositivo da lei estadual que autorizou a incidência aos créditos tributários estaduais dos mesmos índices aplicados na correção dos créditos tributários federais.

3. Constatada a legalidade da utilização da Taxa Selic na hipótese, não há que se falar em ausência de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, afastando-se, assim, a alegada violação do art. 618, I, do CPC.

4. Admite-se a cumulação de honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução com aqueles fixados na execução fiscal (ERESP nº 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001). Contudo, o valor total resultante da cumulação dos honorários não poderá exceder vinte por cento do montante executado, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.148.168/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2010, REsp 1.162.666/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 04/06/2010.

5. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1146316/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar, no ponto, o contido na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação aos honorários advocatícios, a recorrente alega que o percentual de 10% sobre o valor da execução foi atribuído de forma aleatória, desprezando os critérios específicos de apuração sem considerar a dificuldade da causa e o trabalho exercido pelo advogado.

O Superior Tribunal de Justiça apenas excepcionalmente admite tal revisão, como informam os arestos a seguir colacionados:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISÓRIOS. EXORBITANTES. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO. NÃO-CABIMENTO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se alega ofensa a dispositivos de lei, cuja matéria de direito não foi prequestionada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.155.125/MG.

3. Somente se admite a revisão do valor da verba honorária, em recurso especial, quando a quantia arbitrada mostra-se manifestamente excessiva ou irrisória, o que não se verifica no caso concreto. Inteligência da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes.

4. Diz a Súmula n.º 345/STJ: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas". Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte (REsp 1224323/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.03.2011);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULAS 07 E 111/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS APÓS SUA VIGÊNCIA.

1. A revisão da quantia estipulada pelo acórdão recorrido somente é cabível quando a verba se revelar irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso. Fora dessas hipóteses, a alteração dos honorários advocatícios esbarra no enunciado sumular nº 07/STJ.

2. Com relação ao período relativo à base de cálculo da verba advocatícia, o aresto vergastado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (enunciado sumular nº 111/STJ).

3. A respeito do percentual dos juros moratórios, esta Corte fixou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, somente se aplica às ações ajuizadas após sua vigência.

4. Outrossim, a orientação consolidada no julgamento do AgRgREsp 1174107 não se aplica ao presente caso, porquanto referente à matéria diversa da tratada nestes autos. De fato, o referido agravo versava sobre a fixação de juros de mora na fase executória, quando a sentença já os houvesse determinado, desembocando a discussão em possível violação à coisa julgada.

5. Agravos regimentais a que se negam provimento (AgRg no REsp 1029303/SP, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 21.03.2011).

Todavia, não é o caso dos autos, uma vez que o percentual de 10% do valor da execução não caracteriza de plano o caráter exorbitante, como requer a recorrente.

Na espécie em análise, o exame da questão, na via especial, é obstado também em virtude do disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ, tendo em vista que o aresto impugnado não emitiu juízo de valor acerca da (in)coerência do percentual de 10% sobre o valor da causa a título de honorários. Eis o teor das citadas súmulas, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0020424-3

AgRg no  
Ag 1.388.617 / SP

Números Origem: 994081753296 99408175329650003

PAUTA: 05/05/2011

JULGADO: 05/05/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.